

PROJETO DE LEI PMC Nº 037/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E COMISSÃO DE DIRITOS DA MULHER

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 037/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARIACICA A PROCEDER A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE RODA D'ÁGUA E REGIÃO - A-PRODER, AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARIACICA, A ASSOCIÇÃO COMUNITÁRIA DE PRODUTORES RURAIS DE MUNGUBA - ASCOPRUM E A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS DAS COMUNIDADES DE CACHOEIRINHA E SABÃO - ASMURCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Desígnio à baila veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão do Direitos da Mulher, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e legalidade da propositura em proeminência.

A presente matéria em questão tem por proposito regulamentar a doação de bens públicos que foram doados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Apicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo, por meio do contrato de doação com encargos e adquiridos pelo Município por meio de emendas parlamentares Estaduais e Federais com a determinação de atender às Associações acima referidas.

Destarte, que consigne-se que o interesse público da presente doação dos bens encontrase na desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretender a doação, bem como a continuidade dos mesmos a atender as Associações beneficiadas, uma vez que são bens que geram alto custo de manutenção, havendo a necessidade da modernização e diminuição das despesas com autonomia para adequar máquinas e implementos.





No que tange a tramitação do Desígnio em ênfase, não há qualquer óbice, eis que segue impecavelmente os ditames dos artigos 106 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Na mesma toada, a presente propositura cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso II, alínea "a", que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto, que assim elucida:

Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas: (Regulamentado pela Lei nº 3637/1998);

(...)

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

Deve-se mencionar que para haver a doação de bem público são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, no entanto, conforme preceitua o ainda vigente artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/90, este último quesito (licitação) será dispensado em casos de doação para fins de interesse social, como é o caso em análise, onde a doação será para a Associação de Mulheres rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cariacica, e a Associação de Produtores Rurais do Município, que assim se encontra destacado:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

- II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;





Noutro sim, e avultoso salientar que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada a doação dos bens ora descritos, vez que haverá a desoneração do Município quanto ao pagamento dos encargos oriundos dos bens móveis a que se pretende a doação, bem como na continuidade dos mesmos a atenderem às Associações beneficiadas, se cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito licitação na modalidade concorrência, conforme já explanado anteriormente, está dispensada por ser uma doação com fins de interesse social, estando devidamente previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 17 da Lei 8.666/93, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação, mediante "avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica".

Porém, e avultoso salientar que estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, como elenca o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, estão habilitadas para emitirem o Parecer sobre a matéria enviada pelo Executivo Municipal, e que se encontra em análise.

Por fim, e por ser competência privativa do Prefeito Municipal em elaborar matérias deste quilate, estas Comissões convenientemente englobadas, como narra o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após altercação e contemplações, opinam pela constitucionalidade do Desígnio à baila, captando não haver qualquer proibitivo legal, para o seu consueto, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI RELATOR C.D.M.





Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.LJ.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE DIREITO DA MULHER

VEREADOR PRETO PRESIDENTE C.D.M.

EDGAR DOS ESPORTES SECRETARIO C.D.M.

